

Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

INFORMATIVO CONAT

Edição 05

Outubro, Novembro e Dezembro de 2023



Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Ana Thereza Nunes de Macedo Martins – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Maria das Graças Brito Maltez - Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Elaboração, Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.
Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, OUTUBRO DE 2023



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Morais Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Francisco Wellington Ávila Pereira	Gerusa Marilía Alves Melquiades de Lima
Ivete Maurício de Lima	Sabrina Andrade Guilhon
José Augusto Teixeira	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Henrique José Leal Jereissati
Maria Elineide Silva e Souza	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Michel André Bezerra Lima Gradvohl	Dalcília Bruno Soares
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Felipe Silveira Gurgel do Amaral	Carlos Mauro Benevides Neto
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	Thyago da Silva Bezerra	José Ernane Santos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Sandra Arraes Rocha	Pedro Jorge Medeiros
FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Deyse Aguiar Lobo Rocha
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Wemerson Robert Soares Sales
OAB/CE	Matheus Fernandes Menezes	Lislie de Pontes Lima Lopes



Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ivete Mauricio de Lima	Eliane Viana Resplande	Ana Mônica Filgueiras Menescal
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Francisco Ivanildo Almeida de França	Francisca Helena Paixão de Souza
Sabrina Andrade Guilhon	Francisco Albanir Silveira Ramos	Salete Freitas de Sousa Lima

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Felipe Silveira Gurgel do Amaral - FECOMÉRCIO	Hamilton Gonçalves Sobreira	José Parente Prado Neto
Geider de Lima Alcantara - FIEC	Emilio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barboza Bezerra
Sandra Arres Rocha - FACC	Pedro Jorge Medeiros	Andréa Viana Arrais Egypto

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Abilio Francisco de Lima	Maria das Graças Brito Maltez
Henrique José Leal Jereissati	Claudio Célio de Araújo Lopes	Alejandro Magno Lima Leitão
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Johnson Sá Ferreira



CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NORDESTE	Wemerson Robert Soares Sales	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIA: Wládia Maria de Oliveira Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
José Augusto Teixeira	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araújo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Ciro Nogueira Coelho Rocha

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	José Osmar Celestino Junior	Jucileide Maria Silva Nogueira
José Ernane Santos - FECEMPE	Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares	Marla Catarina Linhares F. Villa Real Araújo
Mikael Pinheiro de Oliveira - FCOL	Deyse Aguiar Lobo Rocha	Maíce Saraiva Nobre



4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PROCURADOR DO ESTADO: Rafael Lessa Costa Barboza

SECRETÁRIA: Edilene Vieira de Alexandria

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Dalcilia Bruno Soares	Susie de Pontes Lima Marino	Eridan Régis Freitas
Francisco Wellington Ávila Pereira	Diana da Cunha Moura	Helena Lúcia Bandeira Farias
Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima	Maria Virginia Leite Monteiro	Marcos Antônio Aires Ribeiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Andrei Barbosa de Aguiar
Thyago da Silva Bezerra - FECEMPE	Renato Rodrigues Gomes	Ananias Rebouças Brito
Matheus Fernandes Menezes - OAB/CE	Lislíe de Pontes Lima Lopes	Allex Konne de Nogueira e Souza



SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

1 – Resolução nº 039/2023: Falta de Recolhimento DIFAL -----	08
2 – Resolução nº 042/2023: Falta de Escrituração -----	09
3 – Resolução nº 044/2023: Falta de Recolhimento ICMS -----	10

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Resolução nº 238/2023: Crédito Indevido -----	11
1.2 – Resolução nº 263/2023: Simulação de Saída -----	12
1.3 – Resolução nº 302/2023: Omissão de Receita -----	12

2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Resolução nº 331/2023: Omissão de Receita -----	13
2.2 – Resolução nº 359/2023: Crédito Indevido -----	14
2.3 – Resolução nº 003/2024: Crédito Indevido -----	15

3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Resolução nº 269/2023: Omissão de Entrada -----	15
3.2 – Resolução nº 280/2023: Falta de Recolhimento ICMS -----	16
3.3 – Resolução nº 291/2023: Documento Fiscal Inidôneo -----	17

4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Resolução nº 284/2023: Obrigação Acessória -----	17
4.2 – Resolução nº 303/2023: Simulação de Saída -----	18
4.3 – Resolução nº 018/2024: Omissão de Entrada -----	19



INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 039/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SÚMULA DO CRT. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.

TESE FIXADA:

A Súmula 06 do Conselho de Recursos Tributários também deve ser aplicada em acusações de falta de recolhimento de ICMS por diferencial de alíquota, quando houver o registro das operações nos livros fiscais do autuado e no Sistema COMETA.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota decorrente da aquisição de bens em outras unidades da federação e destinados a uso e/ou consumo.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/1996.

Restou comprovado que as operações estavam informadas na DIEF e Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa autuada, além do registro no sistema COMETA, dessa forma, deve ser observada a Súmula 06 do Conselho de Recursos Tributários (CRT).

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1//2133/2013.

[Resolução nº 039/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Manoel Marcelo A Marques Neto, julgamento realizado em 23 de outubro de 2023.

Precedentes: Resolução 100/2021 (3ª Câmara).



Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

2 – RESOLUÇÃO Nº 042/2023

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. SPED FISCAL. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.

TESE FIXADA:

Na falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital (EFD), deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, por ser mais benéfica ao contribuinte.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de lançamento de operações, no Livro Registro de Entradas através da EFD, Notas Fiscais relacionadas na Planilha de Notas Fiscais de Entradas não Lançadas.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “I”.

Prevaleceu a tese de que a falta de escrituração no SPED FISCAL configura mais de um tipo de penalidade, devendo ser aplicada a interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/6527/2017.

[Resolução nº 042/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Antônia Helena Teixeira Gomes, julgamento realizado em 27 de novembro de 2023.

Precedentes: Resoluções 48/2019 e 83/2019 e 232/2021 da 1ª Câmara; 103/2022, da 2ª Câmara, 45/2022, da 4ª Câmara, 03/2019, 006/2021, 007/2021, 046/2021 da Câmara Superior.



Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

3 – RESOLUÇÃO Nº 044/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTOR RURAL. ISENÇÃO FISCAL.

TESE FIXADA:

É isento de ICMS o fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras quando o contribuinte conseguir comprovar sua natureza rural.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras classificadas erroneamente como produtores rurais.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, baseado na documentação apresentada pelo contribuinte das ordens de serviço de instalações das unidades consumidoras na classe rural, bem como de fotografias que demonstraram a verossimilhança de estarem essas unidades instaladas em regiões essencialmente rurais.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando improcedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/6527/2017.

[Resolução nº 044/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Robério Fontenele de Carvalho, julgamento realizado em 27 de novembro de 2023.

Precedentes: Resoluções 722/2015, 046/2022 e 047/2022 da 1ª Câmara.



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 238/2023

CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. ZONA FRANCA DE MANAUS. TRANSFERÊNCIA.

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente para creditamento no CIAP as operações sem transferência de titularidade e as que não impliquem alteração nos estoques devem ser excluídas do numerador, ao passo que as operações de remessa para a Zona Franca de Manaus devem compor o numerador da fração por serem equiparados a operação de exportação, conforme o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido do ICMS decorrente da aplicação legalmente inadequada do coeficiente de creditamento do ativo imobilizado no livro de controle de crédito do CIAP.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a improcedência da autuação, considerando que a operação de remessa para Zona Franca de Manaus tem tratamento equiparado as exportações, por força do Decreto-Lei nº 288/1967, recepcionado pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/1988.

Restou decidido também que devem ser excluídos no numerador do coeficiente as operações sem transferência de titularidade e as que não impliquem alterações nos estoques do estabelecimento.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarado a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/500/2018.

[Resolução nº 238/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Francisco Albanir Silveira Ramos, julgamento realizado em 04/09/2023.

Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 263/2023

ICMS. SIMULAÇÃO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. INTERNAMENTO.

TESE FIXADA:

Com a alteração do Decreto nº 32.882/2018, que acrescentou o parágrafo único no art. 158 do Decreto nº 24.569/1997, a acusação fiscal de simulação de saída para outra Unidade da Federação é improcedente, quando a única prova é a ausência do selo fiscal de trânsito, conforme o princípio da retroatividade benéfica.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de comprovar a efetivação das operações destinadas a contribuintes de outras Unidades da Federação, também não registradas nos sistemas de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a improcedência da autuação, em observância ao princípio da retroatividade benéfica, por se aplicar ao caso, as mudanças introduzidas pela Lei nº 16.258/2017 e pelo Decreto nº 32.882/2018.

Apenas a ausência de registros de mercadorias nos Sistemas de Trânsito da Sefaz/CE não é mais suficiente para comprovar a simulação de operações interestaduais, sendo necessárias provas mais contundentes para a se falar em internamento de mercadorias.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1406/2016.

Resolução nº 263/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Ana Mônica Filgueiras Menescal, julgamento realizado em 04/10/2023.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 302/2023

ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. VALOR DE SAÍDA DELIBERADAMENTE INFERIOR. DEPÓSITO FECHADO.

TESE FIXADA:

Não é válida a metodologia consistente na comparação entre preço médio de entrada e saída para denunciar omissão de receitas em depósito fechado, já que referido estabelecimento não promove venda de mercadorias.



Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pelo fato de emitir documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria na mesma época no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado.

O colegiado reformou a decisão singular de procedência para nulidade por vício material, uma vez que recai sobre a autuada na condição de depósito fechado a obrigatoriedade de retornar as mercadorias remetidas pelo depositante (estabelecimento industrial) na mesma quantidade e no mesmo valor, considerando a vinculação de tais operações, não se mostrando adequada a metodologia de comparar o preço médio das entradas com o preço médio das saídas, como procedeu o autuante.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, julgando nulo o processo por vício material, consoante manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/250/2022.

[Resolução nº 302/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 16/11/2023.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 331/2023

ICMS. DIFERENÇA FINANCEIRA. NULIDADE FORMAL. IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. CONSULTA.

TESE FIXADA:

O auto de infração é nulo, por vício formal, quando houver consulta pendente de resposta sobre a matéria autuada.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por infrações decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cuja diferença financeira foi originada dos valores das mercadorias arroladas no inventário serem inferiores aos valores das mercadorias quando da sua aquisição.

O colegiado ratificou a decisão singular de nulidade formal da autuação, em razão do impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso VIII, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023.



Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

Ressalta-se que o Auto foi lavrado por autoridade impedida para o ato em decorrência de ter sido formulado uma consulta que não havia sido solucionada, o que impediria qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte em relação à matéria consultada.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, nega provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão declaratória de nulidade formal da ação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/565/2022.

[Resolução nº 331/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 11/10/2023.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 359/2023

CRÉDITO INDEVIDO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADO. CRÉDITO FISCAL.

TESE FIXADA:

O contribuinte que optar pelo regime de tributação simplificada previsto no art. 763 do Decreto nº 24.569/1997 não deve utilizar qualquer forma de crédito fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação na medida em que ao optar pelo regime de tributação simplificado, previsto no art. 767 do Decreto nº 24.569/1997, que veda o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

O colegiado, confirmou a decisão singular de procedência do auto de infração, visto que o contribuinte não optou pela sistemática normal de tributação, fazendo uso da faculdade prevista no artigo 763 do referido Decreto, ou seja, a aplicação do percentual de 3,5% sobre suas vendas, restando caracterizada a infração por crédito indevido.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, nega provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/3883/2019.

[Resolução nº 359/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Lúcio Gonçalves Feitosa, julgamento realizado em 17/11/2023.

Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 03/2024

**CRÉDITO INDEVIDO. BENS NÃO RELACIONADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.
ATIVO IMOBILIZADO. CIAP.**

TESE FIXADA:

Deve ser considerado válido o crédito de ICMS relativo aos bens destinados ao ativo imobilizado que são realmente necessários no processo produtivo da empresa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de crédito de ICMS em razão de incluir na apuração do CIAP – EFD/SPED, diversos bens que não estão diretamente relacionados ao seu processo produtivo.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão de 1ª instância decidindo pela parcial procedência da autuação, tendo em vista que podem ser creditados os bens do ativo imobilizado que, de fato, forem realmente necessários a produção industrial da empresa.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por voto desempate, decidiu dar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em discordância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/357/2021.

[Resolução nº 03/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Rafael Pereira de Souza, julgamento realizado em 20/11/2023.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 269/2023

**OMISSÃO DE ENTRADAS. MEDICAMENTOS. PRODUTOS POR ENCOMENDA.
VENDA DIRETA. ICMS. ISS. STF.**

TESE FIXADA:

É nulo o auto de infração, baseado em levantamento quantitativo realizado em farmácia de manipulação, que deixar de identificar quais as mercadorias se destinam à produção por encomenda e quais as que se destinam a venda direta em balcão, detalhamento necessário para se verificar quais mercadorias estariam sujeitas à incidência do ICMS.

Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

RESUMO:

Contribuinte foi acusado de omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda.

O colegiado confirmou a decisão de Primeira Instância, mantendo a decisão de nulidade material do auto de infração, considerando que o agente do Fisco não identificou no levantamento, quais os medicamentos fabricados por encomenda e os que seriam destinados a venda direta no balcão, detalhamento indispensável na apuração dos produtos sujeitos ao ICMS, conforme decisão proferida pelo STF, quando da apreciação do Tema 379 de Repercussão Geral.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Reexame Necessário, mantendo a decisão de nulidade do Auto de Infração, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/3139/2019.

[Resolução nº 269/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 21 de novembro de 2023.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 280/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA. STF.

TESE FIXADA:

É improcedente a autuação fiscal, por falta de recolhimento do ICMS, que utilizar alíquota superior a geral (17%) para a cobrança de energia elétrica, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 714.139/SC e discutida no Tema 475, de repercussão geral.

RESUMO:

Contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS de energia elétrica, aplicando alíquota divergente da prevista na Legislação Tributária do Estado do Ceará, no caso 22% (vinte e dois por cento).

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, baseado em decisão proferida pelo STF (RE 714.139/SC), na qual foi considerado a energia elétrica como um item essencial, adotando a técnica da seletividade em relação ao ICMS nessa situação, com a alíquota geral de 17%.

Ressalta-se, ainda, que o referido julgamento da suprema corte modulou seus efeitos para ocorrerem a partir de 2024, mas excetuando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito, qual seja, 05 de fevereiro de 2021, situação em que o contribuinte se enquadra.



Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1207/2021.

Resolução nº 280/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Lúcia de Fátima Dantas Muniz, julgamento realizado em 23 de novembro de 2023.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 291/2023

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ROL EXAUSTIVO. SÚMULA DO CRT.

TESE FIXADA:

A nota fiscal não pode ser considerada inidônea apenas pela falta do destaque do ICMS, tendo em vista que a referida falha não faz parte das hipóteses elencadas no artigo 131 do RICMS/CE.

RESUMO:

Contribuinte foi autuado por remeter mercadorias acobertadas através de documentos fiscais inidôneos, em operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

O colegiado confirmou a decisão de 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, considerando que a ausência do imposto no corpo da Nota Fiscal, não torna o documento fiscal inidôneo, visto não figurar no rol de hipóteses do art. 131, do RICMS/CE.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Reexame Necessário, julgando improcedente a acusação fiscal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/2953/2019.

Resolução nº 291/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, julgamento realizado em 16 de novembro de 2023.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 284/2023

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CANCELAMENTO.

Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

TESE FIXADA:

É improcedente a acusação fiscal de lançamento de notas fiscais canceladas na EFD, quando novas notas, substituindo as anteriores, forem emitidas para acobertar o trânsito da mercadoria, antes da realização de qualquer procedimento fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de ter lançado em sua EFD Notas Fiscais que foram canceladas após a movimentação da mercadoria ou bem, fato que configura infração à obrigação acessória.

O colegiado reformou decisão de procedência da 1ª Instância, decidindo pela improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que houve, no mesmo dia do cancelamento das Notas que foram objetos da autuação, a emissão de novas Notas para acobertarem às referidas operações.

Nesse sentido, a empresa demonstrou que a mercadoria estava amparada por documento fiscal válido desde sua origem, emitido antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/858/2021

[Resolução nº 284/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades De Lima, julgamento realizado em 03/10/2023.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 303/2023

SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL NOTAS FISCAIS. PRESUNÇÃO.

TESE FIXADA:

A autuação fiscal por simulação de saída interestadual é improcedente quando a única prova da infração se baseia em presunções que não demonstram a ocorrência do ilícito.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado em face da suposta emissão de notas fiscais para outros Estados da Federação sem a comprovação de que as mercadorias efetivamente chegaram ao seu destino, configurando simulação de saída de mercadoria.

Edição 05 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2023

O colegiado reformou decisão de parcial procedência da 1ª Instância, decidindo pela improcedência da autuação, por considerar que a simples presunção utilizada para constatar que as mercadorias objeto das notas fiscais que supostamente não teriam chegado aos outros Estados da Federação, não comprovaria a infração imputada.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4403/2018.

[Resolução nº 303/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Almir de Almeida Cardoso Júnior, julgamento realizado em 04/10/2023.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 018/2024

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o auto de infração lavrado com base em levantamento fiscal que apresente inúmeras falhas que comprometam a certeza e liquidez do crédito tributário.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de entradas de mercadorias após análise de sua escrituração fiscal e da realização de um levantamento quantitativo de estoques de produtos destinados a revenda.

O colegiado reformou decisão de improcedência da 1ª Instância, decidindo pela nulidade material da autuação, por considerar que a quantidade de inconsistências verificadas contaminou todo o levantamento fiscal utilizado para embasar a infração, não garantindo a certeza e liquidez do lançamento tributário.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Reexame Necessário, declarando a nulidade material da autuação, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/6433/2018

[Resolução nº 018/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): MATHEUS FERNANDES MENEZES, julgamento realizado em 07/12/2023.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.